



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.901631/2008-66
Recurso n° 911.225 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.358 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente HUSSMANN SERVICE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ERRO DE FATO. REVISÃO MANUAL.

Se o motivo do indeferimento eletrônico do PER/DCOMP está adstrito exclusivamente a erro de fato no preenchimento da DIPJ ou outra declaração utilizada para aferição do direito creditório, deve o pleito ser apreciado integralmente de forma manual em homenagem ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto Da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

HUSSMANN SERVICE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de diversos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação – PER/DCOMP, tendo como direito creditório saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005.

Conforme despacho decisório eletrônico (fl. 89) os pedidos foram indeferidos e as compensações não homologadas considerando não haver registro do saldo negativo na DIPJ do ano calendário 2005.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 91/92) e manifestação complementar 118/128, argüindo em síntese que ocorreu mero erro de fato na DIPJ do ano calendário 2005, mas que o detalhamento do saldo negativo consta das PER/DCOMP.

Afirma a contribuinte que o mero erro de fato não pode ser impeditivo de seu direito à utilização do saldo negativo de CSLL de 2005 e que protesta pela posterior apresentação da DIPJ retificadora.

Na folha 159 foi juntada tela em que há registro da entrega de DIPJ retificadora relativa ao ano calendário 2005, tendo sido cancelada a declaração original apresentada.

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-28.828, de 15 de outubro de 2010 (fls. 162/172), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL.
DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO
PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.**

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e à Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Tendo o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, e quedando-se inerte, a divergência impede que o Fisco proceda à análise do direito creditório informado.

Ciente da decisão em 27/04/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 198), apresentou o recurso voluntário em 26/05/2011 - fls. 199/203, onde pugna pela reforma da decisão de primeira instância considerando a existência de mero erro de fato na DIPJ e inaplicabilidade da Norma de Execução Conjunta nº 06/2007 que fundamentou a decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação – PER/DCOMP cujo direito creditório refere-se a saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005, indeferidos por não constar da DIPJ.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que o fato de não constar o saldo negativo em sua DIPJ é mero erro material que não constitui óbice para apreciação do direito creditório;

b) Que deve ser afastada a aplicação da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 06/2007, considerando sua ilegalidade frente ao art. 9º do Código Tributário Nacional;

c) Que considerando o exposto, deve ser anulada a decisão de primeira instância e analisado o direito creditório pela unidade de origem.

Efetivamente a decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, se sob a ótica da Administração Tributária considerando a racionalidade dos trabalhos de análise e verificação eletrônica dos PER/DCOMP é aceitável o indeferimento de pedido de restituição e não homologação de compensação, tão somente com base nas inconsistências entre as diversas declarações apresentadas, tal constatação não pode ser erigida como fato consumado e impeditivo da análise manual do direito creditório.

Assim, apresentando o sujeito passivo elementos que indicam mero erro de fato na DIPJ como é o caso, imperioso se faça a análise manual do direito creditório com base no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, solicitando os elementos que entender cabíveis.

Destarte, em homenagem ao princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, não pode a Administração Tributária declinar de efetuar a análise manual do direito creditório quando o indeferimento decorreu única e exclusivamente com base em divergências e inconsistências das declarações utilizadas para validação eletrônica do pedido.

Deixo de analisar a alegação de ilegalidade frente ao art. 9º do Código Tributário Nacional da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 06/2007, por ser inócua ante a solução adotada para o litígio.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente no sentido de que seja o pleito analisado integralmente pela unidade de origem e homologadas as compensações até o limite do direito creditório efetivamente apurado.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator